

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração	Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal
Nota Promissória (Commercial Paper)	<p>Título de crédito emitido para colocação pública, que confere a seu titular direito de crédito contra a emitente.</p> <p>A nota promissória poderá ter garantias e ser emitida em séries, contanto que previsto na deliberação de emissão.</p> <p><b>Obs.:</b> as notas promissórias de emissão de instituições financeiras, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, não são valores mobiliários.</p>	<p>► sociedade por ações de capital aberto.</p> <p>Condições:</p> <p>a) patrimônio líquido ≥ 10 milhões de *UFIR;</p> <p>b) índice de endividamento ≤ 1,2;</p> <p>c) estar em dia com as obrigações referentes a colocações anteriores de notas promissórias;</p> <p>d) valor nominal da nota ≥ à quantia equivalente a 80.000 *UFIR, na data da deliberação de sua emissão;</p> <p>e) demais disposições contidas na Instrução CVM 134/1990 e alterações posteriores.</p> <p>► Sociedade por ações de capital aberto ou fechado (procedimento simplificado)</p> <p>Condições:</p> <p>a) valor nominal unitário da nota ≥ à quantia equivalente a **314.170,26 *UFIR;</p> <p>b) não utilização, para fins de oferta, de material publicitário destinado à divulgação pública, exceto o aviso previsto no inciso II, art. 3 da Instrução CVM 155/1991.</p> <p>A distribuição de notas nessas condições desobriga as companhias de:</p> <p>a) apresentação de prospecto e publicação de anúncio de início de distribuição;</p> <p>b) observância de patrimônio líquido ≥ a 10 milhões de *UFIR;</p> <p>c) observância de índice de endividamento ≤ 1,2.</p> <p><i>*a UFIR foi extinta pela Medida Provisória 2.176-79, de 23/08/2001.</i></p> <p><b>** informação fornecida pela CVM.</b></p> <p><b>Obs.:</b> às companhias securitizadoras de créditos financeiros não é admitida a captação de recursos através de emissão de notas promissórias para distribuição pública.</p>	<p>Taxa prefixada</p> <p>–</p> <p>30 dias</p>	<p>–</p>	<p><b>Forma:</b> física e nominativa.</p> <p><b>Colocação:</b> <sup>(1)</sup>a emissão pública, previamente registrada na CVM, só poderá ser colocada no mercado por intermédio de <sup>(3)</sup>instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários autorizadas a exercer esta atividade pela CVM.</p> <p><b>Modalidade:</b> <sup>(1)</sup>negociável em bolsa de valores ou em mercado de balcão.</p> <p>As notas circularão por endosso em preto, de mera transferência de titularidade, conforme previsto no art.15 do Anexo I da Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto 57.663/1966. Do endosso deverá constar, obrigatoriamente, a cláusula sem garantia, devendo tal condição constar, ainda, necessariamente, do prospecto de lançamento.</p> <p><b>Obs.:</b> a) é vedada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen a aquisição de valores mobiliários, exceto ações, de emissão de empresa ligada.</p> <p>b) a negociação em mercado de balcão deverá ser intermediada por bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira de investimento, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras ou por agentes autônomos credenciados por estas instituições.</p> <p>c) as notas distribuídas através do procedimento simplificado, poderão ser negociadas em Bolsas de Valores através de leilões especiais ou em mercado de balcão organizado.</p>	<p><b>Pagamento de principal:</b> através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento.</p> <p><b>Obs.:</b> a) a nota promissória deve ser liquidada na data de vencimento.</p> <p>b) a emissora pode, havendo anuência expressa do titular, resgatar antecipadamente as notas.</p> <p>b.1) o resgate da nota implica na extinção do título, vedada sua manutenção em tesouraria.</p> <p>b.2) o resgate parcial deve ser efetivado mediante sorteio ou leilão, observado o prazo mínimo legal.</p> <p><b>Pagamento de juros:</b> através de pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento.</p> <p><b>Obs.:</b> não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.</p>	<p>– Lei 6.385, de 07/12/1976, arts. *2, **15, ***16, 19, ****21 e *****22.</p> <p>* art. 2 com alterações introduzidas pela Lei 10.303, de 31/10/2001.</p> <p>** art. 15 com alterações determinadas pela Lei 9.457, de 05/05/1997, pela Lei 10.303, de 31/10/2001, e pelo Decreto 3.995, de 31/10/2001.</p> <p>*** art. 16 com alterações introduzidas pela Lei 10.411, de 26/02/2002.</p> <p>**** art. 21 com alterações introduzidas pela Lei 9.457/1997.</p> <p>***** art. 22 com alterações determinadas pelo Decreto 3.995, de 31/10/2001.</p> <p>– Lei 6.404, de 15/12/1976, * art. 4.</p> <p>* com alterações introduzidas pela Lei 10.303, de 31/10/2001.</p> <p>– Resolução 1.723, do CMN, de 27/06/1990, arts. 1 e 2.</p> <p>– Lei 8.088, de 31/10/1990, art. 19.</p> <p>– Instrução CVM 134, de 01/11/1990, arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, *7, 8, 11, 12, 20 e 26.</p> <p>* artigo com redação determinada pela Instrução CVM 292, de 15/10/1998.</p> <p>– Resolução 1.775, do CMN, de 06/12/1990, art. 6.</p> <p>– Lei 8.177, de 01/03/1991, art. 3.</p> <p>– Instrução CVM 155, de 07/08/1991, arts. 1, *2, 3, 4 e 5.</p> <p>* artigo com alterações introduzidas pela Instrução CVM n.º 195, de 05/08/1992.</p> <p>– Lei 8.383, de 30/12/1991, art. 3.</p> <p>– Instrução CVM 202, de 06/12/1993, art. 3</p> <p>– Resolução 2.309, do CMN, de 28/08/1996, Regulamento anexo, art. 19.</p> <p>– Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 1 a 7.</p> <p>– Resolução 2.686, do CMN, de 26/01/2000, *art. 1.</p> <p>* com redação determinada pelo art. 9 da Resolução do CMN 2.836, de 30/05/2001.</p>
			<p>Taxa fluutuante (na forma admitida pela Resolução do CMN n.º 1.143/1986)</p> <p>DI<sup>(a)</sup></p> <p>SELIC<sup>(a)</sup></p> <p>Taxa Anbid<sup>(a)</sup></p> <p>30 dias</p> <p>30 dias</p> <p>30 dias</p>	<p>–</p> <p>–</p> <p>–</p>			

<sup>(1)</sup>As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1)

<sup>(3)</sup>bancos de investimento (Res. CMN 2.624/1999), bancos múltiplos com carteira de investimento (RA I à Res. CMN 2.099/1994), corretoras (RA à Res. CMN 1.655/1989) e distribuidoras (RA à Res. CMN 1.120/1986, com redação dada pela Res. CMN 1.653/1989). Os bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial podem atuar, a título de prestação de serviços, na intermediação de colocação, em mercado de balcão, de distribuição pública de valores mobiliários, sujeitos às condições, limitações e vedações estabelecidas na Res. CMN 1.058/1985.